

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei nº 10/2021

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 994/2021
Data: 06/05/2021 - Horário: 13:37
Administrativo

Súmula: Acrescenta a alínea "L" ao inciso I do artigo 1º da Lei Municipal nº 2748/2012.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 10/2021, de autoria do Vereador Gustavo Ribas Daou, cujo objeto é acrescentar a alínea "L" ao inciso I do artigo 1º da Lei Municipal nº 2748/2012, a qual dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito do Município da Lapa.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa criar nova vedação para a ocupar cargo ou função na Administração Pública do Município da Lapa, incluindo, dentre as já existentes, eventuais condenações na Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que a referida medida pretende dar maior moralidade nas nomeações dos referidos cargos, uma vez que a Lei Maria da Penha protege os direitos, a igualdade e a integridade das mulheres.

Num primeiro momento, por se tratar de proposição de autoria de Vereador, poder-se-ia considerar que o Anteprojeto em questão usurparia a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município. (Grifou-se).

Como se vê, a criação de requisito para preservar a moralidade Administrativa não pode ser considerada como criação ou modificação de estrutura e atribuições, nem se trata de criação de cargos e não confunde-se com o Regime Jurídico dos Servidores, não usurpando, desta forma a competência exclusiva do Prefeito a presente proposição.

Além do mais, em decisão recente o STF reconheceu a constitucionalidade de norma idêntica, inclusive, de autoria de Vereador, por onde ficou decidido que esta não violaria a separação de poderes, conforme segue:

Lei que impede nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha é constitucional. Decisão do ministro Edson Fachin ocorreu em recurso que envolve norma de Valinhos (SP).

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento a um Recurso Extraordinário (RE 1308883) para reconhecer a constitucionalidade de lei do município de Valinhos (SP) que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.

O recurso, de autoria da Câmara Municipal de Valinhos e do Ministério Público paulista, questionava decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou a norma inconstitucional. Segundo o TJ-SP, a Lei municipal 5.849/2019 teria violado o princípio da separação de Poderes, pois a competência

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

para a iniciativa de lei sobre regime jurídico dos servidores é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Regra de moralidade

Para Fachin, no entanto, não é disso que trata a lei municipal questionada, que impõe regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37).

O ministro citou, ainda, jurisprudência do STF (RE 570392) segundo a qual não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública. Nesse ponto, lembrou posicionamento anterior da ministra Cármen Lúcia no sentido de que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

(fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464391>. Acesso em 05/05/2021).

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, temos que nossa Constituição Federal dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes, conforme artigo 49.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 05 de maio de 2021

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

ANEXE-SE AO
PROJETO
06/05/2021
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente